



TC 010.674/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72); Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa, na condição de ex-Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779), de 29/12/2011, celebrado com a referida Prefeitura, com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014 (peça 1, p. 33-43, 73) e que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento d'Água naquele município.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 1.070.876,38 (peça 1, p. 41), sem contrapartida à conta da convenente, sendo que foi repassado à convenente o valor de R\$ 428.350,55 por meio da 2011OB808909, em 30/12/2011 (peça 1, p. 49).

3. O prazo para prestação do Termo de Compromisso em lide expirou em 27/2/2015 (peça 1, p. 103), na gestão do prefeito sucessor à Sra. Maria Ângela Barros da Costa, o Sr. Hernando Dias de Macedo.

4. Em virtude da não apresentação da prestação de contas referente à primeira parcela repassada, a Funasa encaminhou aos responsáveis as comunicações constantes à peça 1, 111-117, 119-125, 141-145 e 157, solicitando que os mesmos procedessem à prestação de contas ou ao recolhimento aos cofres federais dos valores repassados. Contudo, devidamente comunicados, os responsáveis não atenderam à solicitação.

5. Em 19/7/2015, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 159/2015, no qual, considerando a omissão do dever de apresentar a prestação de contas do convênio, por parte do gestor e da ex-gestora municipal, agravada pela avaliação da área técnica, que dimensionou a execução física do objeto em 0,00% (Relatório de Viagem à peça 1, p. 167-173) sem que tivessem sido apresentadas justificativas ou alegações cabíveis, concluiu pela não aprovação do valor repassado pela Concedente, no montante de R\$ 428.350,55, com a devida baixa no Siafi (peça 1, p. 175-177).

6. Em 28/10/2015, a Funasa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial no âmbito do processo 25170.004.027/2015-35, no qual concluiu que o dano ao erário apurado foi de R\$ 428.350,55, sob a responsabilidade da Sra. Maria Arlene Barros Costa, prefeita do município de Dom Pedro/MA, durante o período de 2009 a 2012, solidariamente com o Sr. Hernando Dias de Macedo, prefeito durante o período de 2013 a 2016 (peça 1, p. 203-209).

7. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e do Certificado de Auditoria 115/2016 (peça 1, p. 245-247), ratificou as conclusões do Tomador de Contas. Após a

emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 250), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 251), os autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

8. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779).

9. Além da omissão no dever de prestar contas, foram constatadas pendências na execução física do objeto pactuado, conforme descrito no parecer técnico à peça 1, p. 167-173, o qual informou, a partir de visita técnica realizada em 22/4/2014, que a obra não havia sido sequer iniciada.

10. O valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 1.070.876,38, sem contrapartida municipal.

11. A gestão da Sra. Maria Arlene Barros Costa findou em 2012. Tanto a ex-prefeita quanto o prefeito sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo, com mandato iniciado em 2013, foram cientificados da necessidade de prestar contas, mediante ofícios e edital, conforme evidenciado às peça 1, p. 111-117, 119-125, 141-145 e 157.

12. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

13. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

14. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

15. A Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

16. Assim, a Sra. Maria Arlene Barros Costa, solidariamente com o Sr. Hernando Dias de Macedo, deve ser responsabilizada pelo valor original dos recursos federais repassados ao município, através do Termo de Compromisso em questão, pela Funasa, liberados mediante a ordem bancária mencionada no item 2 deste relatório.

17. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário) e determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

18. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do Termo de Compromisso. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

19. Assim, os responsáveis devem ser informados de que:

a) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido;

b) citado pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (§ 4º, do art. 209 do Regimento Interno).

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída à Sra. Maria Arlene Barros Costa, solidariamente com o Sr. Hernando Dias de Macedo, pelo não encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente.

21. Desse modo, devem ser promovidas as suas citações para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779), bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

22. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Compromisso.

23. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação solidária da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), na qualidade de ex-prefeita municipal de Dom Pedro/MA (2009-2012) e do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), na qualidade de prefeito municipal de Dom Pedro/MA (2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/12/2011	428.350,55

Valor atualizado até 9/11/2016: R\$ 599.647,93 (peça 3)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 731/2011 (Siconv 669779), além de sua inexecução total (conforme Relatório de Viagem à peça 1, p.167-173), que tinha por objeto construção de sistema de abastecimento d'Água naquele município no município de Dom Pedro/MA.

Conduta do responsável:

Sra. Maria Arlene Barros Costa: na condição de ex-prefeita do município de Dom Pedro/MA, geriu os recursos do Termo de Compromisso em tela e não prestou contas dos recursos recebidos, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos mesmos;

Sr. Hernando Dias de Macedo: na condição de prefeito sucessor da Sra. Maria Arlene Barros Costa, não prestou contas dos recursos recebidos pelo município de Dom Pedro/MA no âmbito do Termo de Compromisso em tela.

b) informar ainda aos responsáveis que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Compromisso;

b.3) a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta decorrente da omissão no dever de prestar contas, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (cf. § 4º, do art. 209 do Regimento Interno);



c) encaminhar aos responsáveis, como subsídio, cópia da presente instrução e do Relatório de Auditoria à peça 1, p. 245-247.

TCU/Secex/CE, em 9/11/2016.

(Assinado eletronicamente)
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Mat. 6520-0